

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Av. Santa Catarina, 195 – Centro – CEP: 89500-124 – Caçador/SC – telefone: (049)
3666.2433 – e-mail: licitacao.sec@cacador.sc.gov.br – horário de funcionamento: 13h às
19h.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
SAULO SPEROTTO
(Autoridade Subscritora do Edital)
E
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2019
FINALIDADE: Registro de preços.
TIPO: Menor preço por lote.
DATA DE ABERTURA: 11/02/2019 às 16:30 hs.
OBJETO: Implantação de softwares educacionais e aulas multimídia para salas digitais móveis, destinados à inovação tecnológicas das unidades escolares e da secretaria municipal de educação.

A empresa **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 - Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba - PR - Fone: (41) 3669-4408 - financeiro@ekipsulcomercial.com.br, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente comparece perante essa Prefeitura para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Com fulcro na legislação e princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, bem como, no item 1.6 do Edital, tendo em vista as Inconformidades editalícias, que suscitam a necessidade imperiosa da sua alteração, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme poderá ser claramente verificado através dos fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos a seguir

1. DOS FATOS

1.1. A **PREFEITURA DE CAÇADOR**, publicou o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019**, objetivando a **Implantação de softwares educacionais e aulas multimídia para salas digitais móveis**, conforme especificações constantes no **ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** do Edital.

1.2. A sessão pública inaugural do pregão presencial n.º 04/2019 será realizada no dia 11/02/2019 (segunda-feira) às 16:30 horas, quando serão recebidos os envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação logo após o credenciamento das empresas interessadas em participar. A empresa ora impugnante, visando participar do certame em tela, adquiriu o Edital e passou a analisá-lo de forma a se adequar as exigências ali contidas.

1.3. Referida análise, entretanto, resultou na observação de flagrantes ilegalidades constantes no instrumento convocatório do procedimento licitatório em questão, que o tornam eivado, e passível da declaração de nulidade, conforme passará a ser demonstrado.

2. DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 a Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório deverá observar os princípios regulamentadores do processo licitatório, os quais entre eles destacam-se a **ISONOMIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE**, que visam a contratação da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública.

2.2. Ademais, ainda em observância ao referido dispositivo encontra-se a **VEDAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS EM RESTRINGIREM A AMPLA COMPETITIVIDADE**, a fim de evitar o direcionamento do certame a determinada empresa.

2.3. Em contrapartida, a Prefeitura de Caçador inseriu cláusulas claramente **RESTRITIVAS** a ampla competitividade, pois possuem exigências pomenorizadamente detalhadas, que não possibilitam o oferecimento de produtos similares que possam atender a mesma finalidade do objeto licitado. Contrariando, assim, preceitos legais, bem como o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme se extrai do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas** e a cotação de preços, **de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.**

2.4. Nessa toada, o art. 7, § 5º, da Lei 8.666/93, veda "*a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas*".

2.5. Ocorre, entretanto, que os preceitos legais e jurisprudenciais acima elencados foram totalmente ignorados pelo Município de Caçador, uma vez que há no edital diversas exigências, dispostas sem qualquer justificativa técnica, que tomam flagrante o direcionamento do certame para fabricante específico, uma vez que não adotam características comuns do mercado.

2.6. Depreende-se do Edital o flagrante direcionamento para os produtos da empresa **Positivo Informática**, haja vista que os softwares exigidos, nas características dispostas, só podem ser atendidos por esta empresa.

2.7. É incontroverso, portanto, que o Município de Caçador deseja produtos específicos da marca Positivo. Nesse diapasão, a pergunta que palra no ar é: qual a justificativa para realização do certame nessa modalidade, e não através da inexigibilidade?

2.8. O art. 25, da Lei nº 8.666/93, determina que "é *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*" e, especialmente, no caso do inciso I, "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca".

2.9. Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade são aquelas em que há inviabilidade de competição, de modo que exista tão somente um objeto ou uma pessoa que possa atender às necessidades da Administração, tornando a licitação, dessa forma, inviável. De fato, a hipótese mais comum para a inviabilidade de competição está na aquisição de objetos que só podem ser fornecidos por uma única pessoa ou empresa, nos moldes do art. 25, I, acima mencionado.

2.10. Ocorre, entretanto, que até mesmo nessa hipótese há vedação a preferência por marcas. Nessa linha, nos ensina o Professor Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo que:

"O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe a decisão arbitrária".

2.11. No presente caso há, notoriamente, a influência publicitária mencionada pelo ilustre doutrinador. Isso porque, em que pese a marca Positivo possuir uma massiva estratégia de marketing, isso não significa que a mesma possui a proposta mais vantajosa para a administração. São inúmeros os fabricantes que hoje contam com softwares na área pedagógica de qualidade superior aos da marca Positivo. Ainda que assim não fosse, o **Tribunal de Contas da União** conta com o entendimento uníssono de **há vedação de licitações realizadas com objetos com bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, prevendo a responsabilização do parecerista técnico e demais elaboradores do Edital:**

276. O parágrafo 5º do Inciso I do artigo 7º da Lei 8.666/93 estabelece que: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

277. Nesse diapasão, converge o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

278. Nos termos do item 98 deste relatório e na ementa do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, foi esclarecido que havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, 'deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas'.

279. A jurisprudência do TCU é no sentido de responsabilizar o parecerista técnico caso o seu parecer tenha contribuído para a produção do débito. Nesse sentido, foi o voto condutor do Acórdão 1.380/2011-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Também resta claro dos autos que a atuação de (...), Coordenador do Centro de Resultados em Traumatologia-Ortopedia, foi determinante para o direcionamento e o prejuízo decorrente, mediante a emissão ou não, conforme o caso, de pareceres técnicos, que restringiam de maneira indevida a competitividade dos certames.

280. Dessa forma, o parecer técnico que ratificou a relação de equipamentos de anestesia, sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares com a especificação apresentada pelo Jobmed, resultou no direcionamento do certame para a marca Dräger, conseqüentemente, contribuiu para o débito.

281. Sobre o direcionamento do certame, por meio de especificação excessiva do objeto licitado, o laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354) foi conclusivo e apresentou riqueza de detalhes técnicos, conforme segue: (ACÓRDÃO 1290/2018 – PLENÁRIO – Min Relator Bruno Dantas – Data da Sessão 06/06/2018)

2.12. Nesse sentido, a Súmula TCU 270 corrobora o entendimento ora explanado, ao prever que *"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação"*.

2.13. No caso in tela, de outro lado, inexistente qualquer justificativa técnica para a inclusão específica da descrição de produtos da marca **Positivo** no próprio

objeto do certame e nas especificações técnicas, o que torna completamente injustificável e reprovável a indicação dessas características, tornando o certame passível da declaração de nulidade a qualquer tempo.

2.14. Reitera-se: há um sem número de fabricantes dos produtos objeto do edital em questão, muitas vezes com qualidade superior aos oferecidos pela marca Positivo. Nesse contexto, ter como referencial de qualidade um produto sem a consulta dos demais disponíveis no mercado pode ter qualquer justificativa, mas nenhuma delas se pauta no Interesse Público, tendo em vista que a proposta mais vantajosa só pode ser alcançada com a isonomia, a ampla competitividade e a consideração de toda a diversidade do mercado.

2.15. Nessa toada, o anseio do Município de Caçador de adquirir produtos específicos da marca Positivo impede a participação de fabricantes e distribuidores de outras marcas, o que afronta diretamente a ampla competitividade, a isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa.

2.16. Nesse diapasão, o art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93, é sonoro ao dispor que *"a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa"*. Isso porque a Administração não pode gerir mal os recursos públicos, e qualquer incerteza deve ser eliminada, sendo os agentes que lhes deram causa responsabilizados.

2.17. Dessa forma, o Edital deve ser imediatamente reformado, de modo a eliminar todas as cláusulas direcionadoras, com características exclusivas e de bens sem similaridade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta configurado a restrição a ampla competitividade do certame e conseqüentemente torna-se cabível a SUSPENSÃO DO CERTAME, a fim de que o edital seja RETIFICADO para retirar as especificações técnicas direcionadoras.

Nesses Termos
Pedé Deferimento

Caçador, 06 de fevereiro de 2019.



EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
FELIPE BORELLA COSTACURTA
Sócio Administrador

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**

CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84

NIRE: 416.0048282-4

Folha: 1 de 4

FELIPE BORELLA COSTACURTA, nacionalidade brasileira, maior, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.442.139-02, portador da carteira de identidade civil nº. 9.011.751-3/SSP-PR, expedida em 27/12/2016, residente e domiciliado na Rua Emílio Cornelisen, 500, Ahú, Curitiba-PR, CEP:80540-220, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**, com sede e domicilio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80030-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.603.900/0001-84, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0048282-4 em 19/08/2016, RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO: A EIRELI que tem por objeto a exploração do ramo de: IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE: BRINQUEDOS EDUCATIVOS, INCLUSIVOS E RECREATIVOS; KITS PARA LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E ROBÓTICA; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; ARTIGOS DE PAPELARIA; MATERIAL ESCOLAR; MÓVEIS ESCOLARES; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE: BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS; PLAYGROUNDS; KITS PARA LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E ROBÓTICA; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; MATERIAL ESCOLAR; MOCHILAS, BOLSAS E ESTOJOS ESCOLARES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; MESAS DIGITAL; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL.**

CLÁUSULA SEGUNDA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2018 16:48 SOB Nº 20180025570.
PROTÓCOLO: 180025570 DE 23/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800306142, NIRE: 41600482824.
EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI EPP

Idébertad Bogue
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/01/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84
NIRE: 416.0048282-4**

Folha: 2 de 4

modalidade.

CLÁUSULA QUARTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime fallimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

**CONSOLIDAÇÃO
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84
NIRE: 416.0048282-4**

FELIPE BORELLA COSTACURTA, nacionalidade brasileira, maior, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.442.139-02, portador da carteira de identidade civil nº. 9.011.751-3/SSP-PR, expedida em 27/12/2016, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, 500, Ahú, Curitiba-PR, CEP:80540-220, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80030-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.603.900/0001-84, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0048282-4 em 19/08/2016, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, CEP: 80030-060 em Curitiba-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2018 16:48 SOB Nº 20180025570.
PROTOCOLO: 180025570 DE 23/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800306142, NIRE: 41600482824.
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI EPT

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/01/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**

CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84

NIRE: 416.0048282-4

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da EIRELI é: **IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE: BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS; PLAYGROUNDS; KITS PARA LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E ROBÓTICA; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; MATERIAL ESCOLAR; MOCHILAS, BOLSAS E ESTOJOS ESCOLARES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; MESAS DIGITAL; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital é de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) divididos em 700.000 quotas de valor nominal R\$1,00 (Um real), o qual está totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
FELIPE BORELLA COSTACURTA	100	700.000	700.000,00

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 01/09/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2018 16:48 SOB Nº 20180025570.
PROTOCOLO: 180825570 DE 29/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800306142. NIRE: 41600482824.
EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/01/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84
NIRE: 416.0048282-4**

Folha: 4 de 4

CLÁUSULA NONA - A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Curitiba-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Curitiba-PR, 19 de dezembro de 2017.





FELIPE BORELLA COSTACURTA
CPF: 061.442.139-02



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2018 16:46 SOB Nº 20180025570.
PROTOCOLO: 180025570 DE 23/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800306142. NIRE: 41600482824.
EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 29/01/2018
www.empresafantia.pr.gov.br

1001 - JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Selo Digital nº 81qJH . 8B02 . 7Ywzu *64m . vx6L3
Valido para selo em <http://brasil.gov.br>
Reconheço por VERACIDADE a(s) firma(s) de (038)
(013266) - FELIPE BORRICA COBYACUNTA
Dia 16 de Janeiro de 2018 da Verdade
Cidade - PR, 10 de Dezembro de 2017, 15:12:37h
SIBREY FATIMA DE ALMEIDA CUNHO - ESCRIVENTE
Estrada dos RS 740, São Felianden, RS 0175, Fátima, RS1, BR



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2018 16:48 SOB Nº 20180025570.
PROTOCOLO: 180025570 DE 23/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1180306142, NIRE: 4160482824.
EKIRSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI EPP

Libertad Hoque
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/01/2018
www.empresafacil.pr.gov.br